



Número: **5003940-52.2019.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **31/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 101.585.096,22**

Assuntos: **Preferências e Privilégios Creditórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO (EXEQUENTE)	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)

Outros participantes	
PAULO BRAZ MONTEIRO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
EDINALDO DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ANTONIO CESAR CANTELE (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SERGIO EDUARDO AVILA BATISTA (ADVOGADO)
LEONARDO ALVES VIEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	PERSIO JOSE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) LUCAS ALVES SANTOS (ADVOGADO) TIAGO MIRANDA PEREIRA (ADVOGADO)
BAPTISTA ARMAZENS GERAIS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	VALERIA RIOS MUNDIM (ADVOGADO) KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES (ADVOGADO) FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES (ADVOGADO)
LUIZ ANTÔNIO MAXIMIANO (TERCEIRO INTERESSADO)	
KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)	
TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS XXIII S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
MÁRIO DA CRUZ (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ABADIA RAQUEL MOREIRA MONTEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	

	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
GERALDO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
LEILA ULISSES SANTOS DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOSE CARLOS NOVAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JOAO ALVES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ADRIANO SOARES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
OSVALDO NUNES MARTINS (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CLEONICE DE SOUZA LEAO MIRANDA (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
JANE MARTINS DE SOUSA (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (TERCEIRO INTERESSADO)	JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
THIAGO CHAVES DE MELO (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO CHAVES DE MELO (ADVOGADO)
ZAMBIAZI, DAMASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
BASF SA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
GUILHERME GOMES SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	GUILHERME GOMES SILVA (ADVOGADO)
DECCACHE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	WALDEMAR DECCACHE (ADVOGADO)

ANTUNES MASCARENHAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
BANCO SAFRA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MICHEL CARLOS MARIZ TEIXEIRA (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALFREDO ZUCCA NETO (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	NORIVAL LIMA PANIAGO (ADVOGADO) KELEN CRISTINA DE SOUZA (ADVOGADO) DIENEFER GARCIA (ADVOGADO) CLESIO WINDSON DA CUNHA JUNIOR (ADVOGADO) DONALDO JOSE DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ICL AMERICA DO SUL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PIZERRE BORGES SIQUEIRA (ADVOGADO) GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU (ADVOGADO) CRISTIANA FRANCA CASTRO BAUER (ADVOGADO) LEONARDO LUIZ TAVANO (ADVOGADO)
BANK OF CHINA (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EUCELLI QUEIROS GONCALVES DE SOUSA FERNANDES E PERONE (ADVOGADO) GLEISSON MIRANDA MAIA (ADVOGADO)
COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HELIO ALBERTO BELLINTANI JUNIOR (ADVOGADO)
BAYER S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE MONTE CARMELO (TERCEIRO INTERESSADO)	
TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO)
INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	INOCENCIO CANDIDO BORGES NETO (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	

COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DO CERRADO MONTE CARMELO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANO SOARES MARTINS (ADVOGADO) JANE MARTINS DE SOUSA (ADVOGADO) ANTONIO JOSE SCHINCARIOL (ADVOGADO)
CREUZO TAKAHASHI (TERCEIRO INTERESSADO)	ALINE PIOLI KOGA (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROGRESSO ARMAZEM DE CAFE LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ALDO DE SOUSA NETO (ADVOGADO)
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	
JOSÉ VICTOR DIAS GOMES STEIN (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10578756508	12/11/2025 15:17	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 1^a Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO N°: 5003940-52.2019.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

ASSUNTO: [Preferências e Privilégios Creditórios]

AUTOR: COOPERATIVA AGRICOLA DE MONTE CARMELO CPF: 00.699.115/0001-16

RÉU:

DECISÃO

(8^a Decisão saneadora após sentença declaratória de insolvência civil)

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA CIVIL E LIQUIDAÇÃO JUDICIAL requerida pela **COPERMONTE – COOPERATIVA AGRÍCOLA DE MONTE CARMELO LTDA**, cuja ação foi ajuizada em 10.12.2019 e a sentença declaratória de insolvência foi proferida em 20.08.2021 – ID n.**5293713034**(pág 446/453, PDF)

Guilherme Carvalho Monteiro de Andrade – OAB/MG: 87.936 aceitou o encargo de administrador judicial e, por ser integrante de sociedade de advogados, requereu a substituição de seu nome pela MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO, ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.580.846/0001-36) – ID n. 5854603022.

Publicado no DJE do TJMG a sentença declaratória de insolvência civil da Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda – Copermonte – Data: 01/09/2021, edição 168/2021 – ID n. 5906993004.

Decisão nomeando a MONTEIRO DE ANDRADE, DINIZ, GALUPPO,



Número do documento: 25111215173463500010574917477

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111215173463500010574917477>

Assinado eletronicamente por: TAINA SILVEIRA CRUVINEL - 12/11/2025 15:17:34

Num. 10578756508 - Pág. 1

ALBUQUERQUE E VIANA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.580.846/0001-36) como administradora judicial no ID n. 5910788013.

I – Das decisões saneadoras após a sentença que decretou a insolvência.

1^a Decisão saneadora – ID n. [8169262997](#).

2^a Decisão saneadora – ID n. [9563236092](#).

3^a Decisão saneadora – ID n. [9658134980](#).

4^a Decisão saneadora – ID n. [9752098178](#).

5^o Decisão saneadora – ID n. [10182743743](#).

6^o Decisão saneadora – ID n. [10344822905](#).

7^o Decisão saneadora – ID n. [10412807044 \(18.03.2025\)](#).

II – Das demais decisões.

Entre a 7^a decisão saneadora e está 8^a decisão saneadora foram proferidas outras decisões e/ou despachos, visando dar prosseguimento ao processo de insolvência civil. As mais relevantes são:

Decisão de ID n. [10443810482 – Decisão](#) (07.05.2025).

Decisão de ID n. [10450685205 – Decisão](#) (20.05.2025).

Decisão de ID n. [10472280471 – Decisão](#) (16.06.2025).

Despacho de ID n. [10474209978 – Despacho](#) (17.06.2025).

Termo de audiência de ID n. [10480557942 - Ata de Audiência](#) (26.06.2025).

Sentença homologatória de ID n. [10481266649 - Sentença](#) (27.06.2025).

Despacho de ID n. [10484326561 - Despacho](#) (01.07.2025).

Decisão de ID n. [10498153997 – Decisão](#) (18.07.2025).

Decisão de ID n. [10504387656 - Decisão](#) (29.07.2025).

Decisão de ID n. [10528279946 - Decisão](#) (03.09.2025).

III – Do saneamento do feito.

O processo se encontra saneado e sem pendências até 19.08.2025, data da expedição do edital de intimação da homologação do quadro geral de credores da Massa Insolvente da Cooperativa



Número do documento: 25111215173463500010574917477

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111215173463500010574917477>

Assinado eletronicamente por: TAINA SILVEIRA CRUVINEL - 12/11/2025 15:17:34

Num. 10578756508 - Pág. 2

Edital publicado em 25.08.2025, no DJE, Edição nº 156/2025, página 76.

IV – Da manifestação do Estado de Minas Gerais – ID n. 10518085256.

O Estado de Minas Gerais, em 15.08.2025, apresentou um rol de CDAs e requereu o pagamento do débito, cujas certidões de dívidas ativas foram juntadas no ID n. 10518085258.

Ocorre que, conforme constou do Quadro Geral de Credores de ID n. [10430944763 - Documento de Comprovação \(DOC. 13 RELAÇÃO DE CREDORES COPERMONTE 08 04 2025\)](#), o crédito apontado pelo Estado de Minas Gerais foi considerado **ilíquido pela falta de apresentação das CDAs**, razão pela qual não foi arrolado na lista de credores.

Em que pese o Estado de Minas Gerais ter informado a existência de crédito nos autos, conforme consta do ID n. [9431008034](#) – Pág. 3/9, não cuidou de apresentar, tempestivamente, as respectivas Certidões de Dívida Ativa, muito embora, tenha sido intimada em duas oportunidades, na decisão de ID n. [10443810482 - Decisão](#)(07/05/2025).

A apresentação de CDA é documento obrigatório para que o Administrador Judicial tenha condição de aferir a certeza e liquidez do crédito da Fazenda Pública. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - LEGALIDADE - ART. 7º-A E ART. 9º, III, DA LEI 11.101/2005 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - CDA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO A CRÉDITOS NÃO AJUIZADOS - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 7º-A, caput e § 3º, II, e do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005, é legítima a exigência de apresentação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) pela Fazenda Pública como condição para a habilitação de seus créditos no processo falimentar, independentemente da existência de execução fiscal em curso. - A CDA constitui o documento apto a comprovar a inscrição regular do crédito em dívida ativa e é dotada de presunção relativa de certeza e liquidez, não podendo ser substituída por documentos internos ou relatórios administrativos da entidade credora. - **O juízo falimentar pode, e deve, exigir documentos idôneos que comprovem os créditos submetidos à habilitação, com vistas à proteção do concurso de credores e à segurança jurídica do processo falimentar.** - Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.237466-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/07/2025, publicação da súmula em 31/07/2025)

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO EM PROCESSO DE



FALÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) A questão em discussão consiste em determinar se é válida a exigência da apresentação de Certidões de Dívida Ativa para a habilitação de créditos públicos no processo de falência, independentemente do ajuizamento de execução fiscal. III. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão impugnada apenas exige a apresentação das Certidões de Dívida Ativa, em conformidade com o art. 7º-A da Lei nº 11.101/05, para comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos a serem habilitados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.092) permite a habilitação de créditos da Fazenda Pública em processo falimentar, desde que respeitada a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pela legislação. A apresentação da CDA, conforme estabelecido no art. 9º, III, da Lei nº 11.101/05, é necessária para validar a relação de créditos inscritos em dívida ativa, resguardando o processo falimentar de habilitações inadequadas. (...) A Certidão de Dívida Ativa é documento essencial para comprovar a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos tributários em habilitações no processo de falência. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.204184-6/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 06/11/2024, publicação da súmula em 11/11/2024)

Quanto prazo para apresentação das CDAs, excetuados os casos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, nenhum direito de ação é *ad aeternum*, isto é, pode ser exercido a qualquer momento, estando sujeitos aos institutos materiais e processuais da decadência e da prescrição.

In casu, cito um trecho da petição do Administrador Judicial que merece observação:

“Esclareça-se que o Estado de Minas Gerais foi intimado a apresentar as CDA’s – vide rr. decisões de 10443810482 e 10472280471, deixando passar em aberto o prazo que fluiu a partir dessas duas intimações, inclusive tendo sido certificado trânsito em julgado (ID 10502680196)” – ID n. 10536513947 – Pág. 1

No caso da insolvência civil não é diferente. O credor não pode a qualquer momento requerer a habilitação ou a reserva de seu crédito, haja vista que a Lei nº 11.101/05 foi alterada pela lei nº 14.112/2020, passando a estipular o prazo máximo decadencial de três anos, para que o credor possa requerer a habilitação de seu crédito:

Art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05. O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A regra decadencial vale também para as habilitações retardatárias:

Art. 7º-A, §4º, VII, da Lei n. 11.101/05- o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado,



no que couber, aos créditos retardatários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O dispositivo que regulamentou a decadência já foi apreciado pelo Col. STJ, no julgamento do REsp. n. 2.110.265/SP, tendo sido recepcionado em sua integralidade:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI Nº 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº 14.112/2020. 2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. **A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.** 4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

No caso dos autos, a insolvência civil foi decretada por sentença em 20 de agosto de 2021 (20.08.2021), na vigência da lei nº 14.112/2020. Assim, o prazo para apresentar o pedido de habilitação ou de reserva de crédito se encerrou em 20 de agosto de 2024 (20.08.2024), devendo ser reconhecida a decadência de todos os pedidos posteriores a esta data.

Assim, o pedido do Estado de Minas Gerais para inclusão de seu crédito deve ser indeferido.

V – Das impugnações ao Quadro Geral de Credores.

Alguns credores apresentaram impugnação ao QGC, tendo a Administradora Judicial (ID n. 10536513947) e o Ministério Público (ID n. 10539394131) apresentado parecer pela rejeição. Doravante passo a análise de cada impugnação em separado.

Da Luchesi Advogados – ID n. 10528385877.

A credora requerer a correção de seu crédito para a quantia de R\$ 165.000,00 em favor do advogado Celso Umberto Luchesi.

Entretanto, em que pese ser indiscutível o direito, há necessidade de recolhimento dos tributos pela Massa Insolvente. Assim, a quantia de R\$ 165.000,00 é o valor bruto. Desse valor deve ser recolhido o tributo do importe de R\$ 35.273,53. Logo o crédito líquido da impugnante é de R\$ 129.726,47, conforme consta no QGC, pelo que indefiro o pedido.



Banco Santander(ID n. 10533134955) e da Amaral, Biazzo, Portella & Zucca – Sociedade de Advogados(ID n. 10533109237).

O banco impugnante pretende a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 12.943.095,55 e seus procuradores (Amaral, Biazzo, Portella e Zucca) a inclusão de um crédito no valor de R\$ 1.294.309,55.

Ocorre que, idêntico requerimento já foi analisado e indeferido, em 07.05.2025, por intermédio da decisão de ID n. [10443810482 – Decisão](#), cujo prazo para recurso já terminou. Compilo o trecho do fundamento da decisão que indeferiu os pedidos dos impugnantes:

“O Banco Santander (Brasil), na petição de ID n. 10402005578, requereu a retificação do valor de seu crédito, bem como a inclusão do crédito de seu advogado, sustentando que teria promovido administrativamente a habilitação desses créditos, por meio de requerimento enviado por e-mail à esta Administradora Judicial.

In casu, A Administradora Judicial informou que para a formação do quadro geral de credores se baseou nos informações contidas na inicial e nas habilitações de créditos apresentadas.

*Considerando que o procedimento de habilitação ou impugnação de crédito é medida solene e que deve ser perseguido formalmente pelo instrumento processual adequado (habilitação de crédito), na forma do art. 761, II, do CPC/73 e não tendo a impugnante manejado, a tempo e modo, a habilitação de crédito de seu advogado, não há como acolher o pedido, devendo ser mantido o crédito da impugnante na forma lançada no Quadro Geral de Credores, pelo que, **indefiro o pedido**” (grifei).*

Assim, tratando-se de decisão que já se estabilizou por ausência de recurso, novamente, indefiro os pedidos.

Do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG– ID n. 10498230703.

O BDMG pretende a retificação do quadro geral de credores para a inclusão de seu crédito no valor de R\$ 32.682.480,25 (trinta e dois milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e vinte e cinco centavos), apurado na data da declaração da insolvência, 20/08/2021.

A instituição financeira consta no quadro geral de credores, na classe dos credores com garantia real, no valor de R\$ 1.547.393,99, crédito este que se encontrava listado na relação de credores da própria Massa Insolvente, com base na Execução nº 6029173-33.2015.8.13.0024.

Quantos aos demais créditos, a credora não cuidou de ajuizar a respectiva ação de habilitação de crédito, operando a decadência de seu direito de propor o pedido de habilitação, conforme regramento da Lei de Falências:

Art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05.O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou



de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

No caso dos autos, a insolvência civil foi decretada por sentença em 20 de agosto de 2021 (20.08.2021), na vigência da lei nº 14.112/2020. Assim, o prazo para apresentar o pedido de habilitação ou de reserva de crédito se encerrou em 20 de agosto de 2024 (20.08.2024), devendo ser reconhecida a decadência de todos os pedidos posteriores a esta data, inclusive do impugnante.

Do Banco Safra S/A – ID n. 10534470277.

O credor requer a retificação de seu crédito para a quantia total de R\$ 6.889.832,93.

Como bem explica a Administradora Judicial, o crédito do banco impugnante se encontra listado na relação de credores da própria insolvente (ID n. 96776324) e foi apurado com fundamento na Execução nº 0019583-77.2015.8.13.0431, lastreadas pelas CCB de nº 001194638 e 00118781 e na Execução nº 0005483-20.2015.8.13.0431, lastreada pela CCB nº 001191965.

O cálculo foi atualizado até a data da decretação da insolvência civil (20.08.2021), chegando a cifra de R\$ 3.487.553,74.

Não havendo comprovação de que o banco tenha proposto ação de impugnação ao valor listado no quadro geral de credores apresentado pela Massa Insolvente, preclui-se o prazo para a referida impugnação, razão pela qual indefiro o pedido.

Da União (Fazenda Nacional) – ID n. 10555682914.

A União apresentou impugnação ao quadro geral de credores alegando que os seus créditos não estão anotados no QGC.

Ocorre que, assim como o Estado de Minas Gerais, a União deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação das respectivas CDAs, razão pela qual o seu crédito não foi arrolado na lista de credores.

A apresentação de CDA é documento obrigatório para que o Administrador Judicial tenha condição de aferir a certeza e liquidez do crédito da Fazenda Pública. Confira-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA - LEGALIDADE - ART. 7º-A E ART. 9º, III, DA LEI 11.101/2005 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - CDA COMO DOCUMENTO ESSENCIAL - AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO A CRÉDITOS NÃO AJUIZADOS - DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do art. 7º-A, caput e § 3º, II, e do art. 9º, III, da Lei 11.101/2005, é legítima a exigência de apresentação das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) pela Fazenda Pública



como condição para a habilitação de seus créditos no processo falimentar, independentemente da existência de execução fiscal em curso. - A CDA constitui o documento apto a comprovar a inscrição regular do crédito em dívida ativa e é dotada de presunção relativa de certeza e liquidez, não podendo ser substituída por documentos internos ou relatórios administrativos da entidade credora.-**O juízo falimentar pode, e deve, exigir documentos idôneos que comprovem os créditos submetidos à habilitação, com vistas à proteção do concurso de credores e à segurança jurídica do processo falimentar.**- Recurso conhecido e não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.237466-8/002, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant , 16^a Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/07/2025, publicação da súmula em 31/07/2025)

Quanto prazo para apresentação das CDAs, excetuados os casos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, nenhum direito de ação é *ad aeternum*, isto é, pode ser exercido a qualquer momento, estando sujeitos aos institutos materiais e processuais da decadência e da prescrição.

In casu, o edital da lista de credores foi publicado em 25.08.2025 (ID n. 10532427777), não sendo possível que a Fazenda Pública apresente agora tela de resultado de consulta Debcar resumido (ID n. 10555673093) e requerer a habilitação de seu crédito.

No caso da insolvência civil não é diferente. O credor não pode a qualquer momento requerer a habilitação ou a reserva de seu crédito, haja vista que a Lei nº 11.101/05 foi alterada pela lei nº 14.112/2020, passando a estipular o prazo máximo decadencial de três anos, para que o credor possa requerer a habilitação de seu crédito:

Art. 10, § 10 da Lei n. 11.101/05.O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência.(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

A regra decadencial vale também para as habilitações retardatárias:

Art. 7º-A, §4º, VII, da Lei n. 11.101/05- o disposto no art. 10 desta Lei será aplicado, no que couber, aos créditos retardatários. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

O dispositivo que regulamentou a decadência já foi apreciado pelo Col. STJ, no julgamento do REsp. n. 2.110.265/SP, tendo sido recepcionado em sua integralidade:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL. TERMO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10, § 10, DA LEI N° 11.101/2005. 1. A questão controvertida resume-se a definir qual o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da Lei nº



14.112/2020. 2. Antes das alterações promovidas na Lei de Falência em 2020, era possível promover a habilitação retardatária do crédito até o encerramento da recuperação judicial ou da falência. 3. **A Lei nº 14.112/2020 introduziu o artigo 10, § 10, na Lei nº 11.101/2005, o qual estabeleceu o prazo de 3 (três) anos, a contar da data em que decretada a quebra, para o ajuizamento das habilitações e pedidos de reserva de crédito, sob pena de decadência.**4. No caso das falências decretadas antes da vigência da Lei nº 14.112/2020, o prazo a que alude o artigo 10, § 10, da Lei nº 11.101/2005 deve ter como termo inicial a data de entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020. 5. Recurso especial provido. (REsp n. 2.110.265/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

No caso dos autos, a insolvência civil foi decretada por sentença em 20 de agosto de 2021 (20.08.2021), na vigência da lei nº 14.112/2020. Assim, o prazo para apresentar o pedido de habilitação ou de reserva de crédito se encerrou em 20 de agosto de 2024 (20.08.2024).

O edital da lista de credores foi publicado em 25.08.2025 (ID n. 10532427777) e a petição da União foi protocolizada, em 07.10.2025 (ID n. 10555682917), estando, portanto, precluso o direito de impugnar o quadro geral de credores.

Assim, o pedido da União para inclusão de seu crédito deve ser indeferido.

VI – Da habilitação de Crédito da Credora Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S/A(ID n. 10535427234).

Em que pese tenha sido negado provimento ao agravo de instrumento nº 1.0000.24.327402-4/001, a habilitação de Crédito nº 5001496-07.2023.8.13.0431, ainda está pendente de trânsito em julgado, uma vez que a credora interpôs embargos de declaração sob o nº 1.0000.24.327402-4/002.

Assim, o crédito em discussão ainda não pode ser considerado líquido.

VII – Dos veículos da Massa Insolvente em posse de terceiros.

Antônio César Cantele – Veículo Caminhão Iveco AB/Cabine estendida, placa OPY-2550 – apresentou resposta dizendo ter adquirido o caminhão da Copermonte em, 24.07.2013, e pago o preço mediante a entrega de 500 sacas de café. Disse que o veículo encontra-se sucateado em razão de um acidente e que o prazo para eventual cobrança já prescreveu, trazendo suas razões no ID n. 10549283722.

Edinaldo de Sousa – Veículo Caminhão Iveco / Vertis 13019, placa OQF-7511 – apresentou resposta informando que o veículo está a disposição do judiciário, estando em sua posse em razão de contrato particular de arrendamento de bens móveis. Todavia, informou que o aludido veículo tem mais de 10 anos de uso, não possuindo condições de locomover-se até a cidade de Monte Carmelo – ID n. 10553950063



Paulo Braz Monteiro da Silva – Veículo Caminhão Iveco Tector, placa HLM-4354 -
Aviso de recebimento assinado por terceiro – ID n. 10575288931.

VIII- Do dispositivo.

Ante o exposto, profiro as seguintes deliberações:

1. Indefiro o requerimento do **Estado de Minas Gerais** de ID n. 10518085256, rejeitando o seu pedido de habilitação de crédito por preclusão do direito e iliquidez.

2. Indefiro a impugnação ao QGC pela**União (Fazenda Nacional)**de ID n. 10555682914, em razão da preclusão do direito e iliquidez.

3. Indefiro as Impugnaçõesao **Quadro Geral de Credores**da Luchesi Advogados (ID n. 10528385877),Banco Santander (ID n. 10533134955); da Amaral, Biazzo, Portella & Zucca – Sociedade de Advogados (ID n. 10533109237); Do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S/A – BDMG (ID n. 10498230703); doBanco Safra S/A (ID n. 10534470277).

4. Com relação a credora**Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S/A**, aguarde-se o julgamento final do agravo de instrumentoº 1.0000.24.327402-4/001, interposto junto a Habilitação de Crédito nº 5001496-07.2023.8.13.0431. Com o resultado deverá a Administradora Judicial proceder a correção do QGC, ou não, caso a sentença de primeiro grau seja mantida.

5. Indefiro o pedido de apensamento destes autos de Insolvência Civil com a Execução nº 5003125-21.2020.8.13.0431 em trâmite na 2ª Vara desta Comarca (ID n. 10541793685).

6.Comprovado o adiantamento de despesas, **autorizo o reembolso** à Administradora Judicial das seguintes quantias: a) **R\$ 695,04**(seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos); e b) **R\$ 3.685,39**(três mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos) – ID n. 10558325551.

7. Autorizo a transferênciada conta-corrente da Massa Insolvente de Copermonte junto ao SICOOB para a conta da Administradora Judicial do valor de **R\$ 25,93**(vinte e cinco reais e noventa e três centavos), conforme justificativa de ID n. 10544722494 – Pág. 1/2.

8. Com relação ao bloqueio judicial da quantia de R\$ 479,14 (quatrocentos e setenta e nove reais e quatorze centavos) em ativos financeiros de Roseli Rosa Davanzo, arrematante do veículo OLR-0790 (ID n **10541904629 (COMPROVANTE DO DETALHAMENTO DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES SISBAJUD)**), determino:

8.1.A expedição de um alvará no valor de **R\$ 464,77** (quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)a favor da Massa Insolvente de Copermonte, Sicoob Aracoop, agência 4264-1, conta-corrente nº 7.000.225-8 eCNPJ nº 00.699.115/0001-16;e

8.2. A expedição de um alvará no valor de **R\$ 14,37**(quatorze reais e trinta e sete centavos) para a conta da Administradora Judicial: MADGAV – CNPJ nº 03.580.846/0001-36, Banco



9. Defiro a realização da nova penhora **SISBAJUD** em ativos financeiros de **Roseli Rosa Davanzo** – CPF nº 267.830.258-02, no valor do débito remanescente, qual seja, **R\$ 743,14** (setecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos) – ID n. 10544722494 – Pág. 3.

10. Expeça-se alvará para a **transferênciado** remanescente no depósito judicial nº 2500118033279 (ID n. 10558318659) no valor atual de **R\$ 326.155,15** (trezentos e vinte e seis mil e cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), a ser acrescido de juros e correções monetárias para a **conta da Massa Insolvente de Copermonte**, Sicoob Aracoop, agência 4264-1, conta-corrente nº 7.000.225-8 e CNPJ nº 00.699.115/0001-16.

11. Intime o Sr. Antônio César Cantele para, no prazo de 05 (cinco) dias, quitar o preço da aquisição do veículo ou comprovar com recibos e comprovantes de depósito e/ou transferências que realizou o pagamento, sob pena de bloqueio do valor em aberto, bem como para, querendo, se manifestar acerca da manifestação da Administradora Judicial de ID n. 10558325551.

12. Intime o Sr. Edinaldo de Sousa para, no prazo de 05 (cinco) dias, quitar o valor do arrendamento em aberto ou comprovar com recibos e comprovantes de depósito e/ou transferências que realizou o pagamento, sob pena de bloqueio do valor em aberto, bem como para que promova a restituição do veículo a Massa Insolvente de Copermonte, devendo ainda, no mesmo prazo, querendo, manifestar-se acerca da petição da Administradora Judicial de ID n. 10558325551.

13. Certifique a Secretaria do Juízo se houve retorno dos ofícios encaminhados à Receita Federal e a Jucemg, conforme ID's 10532411916 e 10532104296.

14. Cadastrem no PJeos advogados de Antônio César Cantele e Edinaldo de Sousa para receberem intimações, bem como dos atuais patronos do ex-liquidante Creuzo Takahashi – ID n. 10559269007.

15. Intimeo Sr. Paulo Braz Monteiro da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à restituição do caminhão IVECO Tector, placa HLM-4354, à MASSA INSOLVENTE DE COPERMONTE, bem como efetue o pagamento dos valores eventualmente devidos a título de arrendamento pelo período de utilização do bem, sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, inclusive busca e apreensão.

16. Expeça-se ofício para a Receita Federal do Brasil, Receita Estadual de Minas Gerais, Receita Municipal de Monte Carmelo/MG, Detran/MG, INSS, BACEN, Correios E Caixa Econômica Federal promovam a **atualização do endereço da Massa Insolvente de Copermonte** para Av. Olegário Maciel, nº 368, Centro, Monte Carmelo/MG, CEP 38.500-000 (conforme contrato de locação constante do ID 10469386652).

17. Intimem-se os Credores, o Ministério Público e a Administradora Judicial para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem acerca da complementação à proposta de honorários



periciais homologados do perito Cleber Batista de Sousa de ID n. 10578214950.

18.Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP – Foro Central, dando notícia das arrematações realizadas sobre os imóveis e objetos da matrícula nº 17.593 do CRI de Monte Carmelo/MG e da matrícula nº 54.937 do CRI de Araguari/MG, ambos de propriedade da Massa Insolvente de Cooperativa Agrícola de Monte Carmelo Ltda – Copermonte (CNPJ: 00.699.115/0001-16), solicitando ao i. Juízo que proceda ao cancelamento das indisponibilidades aprovadas e lançadas sobre o imóvel arrematado, objetos do processo nº 1131551-92.2014.8.26.0100, a fim de seja possível aos adquirentes/arrematantes, procederem ao devido registro da carta de arrematação junto ao Registro de Imóveis de Monte Carmelo-MG e Araguari/MG, conforme dispõe o art. 5º c/c art. 6º, § 1º, do Provimento nº 39/CNJ/2014.

18.1. Este ofício deverá ser encaminhado diretamente pela Secretaria do Juízo ao(a) i. magistrado(a) da 9ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP – Foro Central, pelos meios oficiais e/ou por e-mail.

19. Atribuo força de ofício à presente decisão.

Monte Carmelo/MG, data da assinatura eletrônica.

TAINA SILVEIRA CRUVINEL

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Monte Carmelo



Número do documento: 25111215173463500010574917477

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25111215173463500010574917477>

Assinado eletronicamente por: TAINA SILVEIRA CRUVINEL - 12/11/2025 15:17:34

Num. 10578756508 - Pág. 1